

## Partes no processo principal

*Recorrente:* Hecta Viticol SRL

*Recorridos:* Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF) — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor, Biroul Vamal de Interior Buzău, Direcția Generală Regională a Finanțelor Pub

## Questões prejudiciais

- 1) Os artigos 7.º, 11.º e 15.º da Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, <sup>(1)</sup> bem como o artigo 5.º da Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas <sup>(2)</sup>, opõem-se ao disposto no artigo I, ponto 21 e artigo IV, n.º 1, do Decreto Urgente do Governo n.º 54/2010, de 23 de junho de 2010, relativo a certas medidas para combater a evasão fiscal?
- 2) Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima opõem-se ao disposto no artigo I, ponto 21, e IV, n.º 1, do Decreto Urgente do Governo n.º 54/2010, de 23 de junho de 2010, relativo a certas medidas para combater a evasão fiscal, uma vez que altera a taxa dos impostos especiais de consumo sobre bebidas tranquilas fermentadas que não sejam cerveja ou vinho?

---

<sup>(1)</sup> JO 1992, L 316, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO 1992, L 316, p. 29.

---

**Recurso interposto em 22 de fevereiro de 2019 pelo Serviço Europeu para a Ação Externa do  
Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 13 de dezembro de 2018 no processo T-537/17,  
De Loecker/SEAE**

**(Processo C-187/19 P)**

(2019/C 187/43)

*Língua do processo: francês*

## Partes

*Recorrente:* Serviço Europeu para a Ação Externa (representantes: S. Marquardt e R. Spac, agentes)

*Outra parte no processo:* Stéphane De Loecker

## Pedidos do recorrente

- Anulação do acórdão recorrido;
- Declaração da improcedência do recurso na medida em que diz respeito ao pedido de anulação da decisão de 10 de outubro de 2016 de indeferir a queixa por assédio moral apresentada contra o Chief Operating Officer do SEAE então em funções;
- Condenação do recorrente nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O recurso é apresentado contra os n.ºs 57, 58 e 65 do acórdão recorrido. Segundo o SEAE, o Tribunal Geral incorreu em erro de direito ao considerar, no n.º 65 do seu acórdão, que o SEAE não executou corretamente o Acórdão de 16 de dezembro de 2015, De Loecker/SEAE (F-34/15) e violou o direito de ser ouvido do recorrente ao não o ouvir no âmbito da análise preliminar à abertura de um inquérito administrativo.

Neste contexto, o SEAE entende que o Tribunal Geral incorreu em erro de direito na apreciação dos factos do processo, ao desvirtuar o procedimento seguido e ao ignorar o facto de que o SEAE tinha ouvido o recorrente ao permitir que apresentasse qualquer elemento acessório à sua queixa inicial, antes de enviar o processo aos serviços da Comissão para efeitos do inquérito preliminar.

Além disso, o Acórdão De Loecker/SEAE (F-34/15) foi erradamente interpretado no sentido de que impõe uma obrigação ao SEAE de ouvir o recorrente logo na fase do procedimento preliminar (n.ºs 55 a 57 do acórdão recorrido).

Por último, o SEAE sustenta que o Tribunal Geral incorreu em erro de apreciação relativo ao procedimento, ao transpor para o presente processo as conclusões do Acórdão de 14 de fevereiro de 2017, Kerstens/Comissão (T-270/16 P, referido no n.º 58 do acórdão recorrido). O Tribunal Geral não tem em conta o facto de que, no presente processo, se tratava apenas de uma análise preliminar e não de um inquérito administrativo.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel București (Roménia) em 28 de fevereiro de 2019 — PJ/QK

(Processo C-195/19)

(2019/C 187/44)

*Língua do processo: romeno*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel București

### Partes no processo principal

*Recorrente:* PJ

*Recorrido:* QK

### Questões prejudiciais

- 1) O Mecanismo de Cooperação e de Verificação (MCV), estabelecido pela Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006 <sup>(1)</sup>, e as exigências formuladas nos relatórios elaborados no âmbito do referido mecanismo têm carácter obrigatório para a Roménia?